

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista



PROJETO DE LEI Nº 9/66

Assunto *Novas construções nas Praças Paul. Secunde...*
e José Bonifácio

Distribuído à Comissão *Justiça*

Primeira Discussão *Aprovado em 11/4/66 - J. J. J.*

Segunda Discussão *Aprovado com emenda em sessão de m-
Gêveia 15/4/66 J. J. J.*

Redação Final *Aprovado em 15/4/66 em sessão
de urgência J. J. J.*

Observações:

Secretaria da Câmara Municipal, em *18/2/966*

795/66



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.

= PROJETO DE LEI Nº 9/66 =

= REDAÇÃO FINAL =

Dispõe sôbre novas construções nas Praças Raul Leme, José Bonifácio e rua Dr. Cândi do Rodrigues.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Não será permitida a construção de casas ou prédios, sem um afastamento mínimo de três (3) metros da linha divisória interna do atual passeio, nas praças Raul Leme, José Bonifácio e rua Dr. Cândido Rodrigues.

ARTIGO 2º - Nas praças Raul Leme e José Bonifácio, não será permitido, a qualquer título, construções de menos de três (3) andares, exclusive o térreo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos dêste artigo, não serão levadas em conta as sobrelojas.

ARTIGO 3º - Nas construções de que trata / esta lei será obrigatória a colocação de elevadores ou escadas rolantes.

ARTIGO 4º - Esta lei entrará em vigor na / data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, a Lei nº 692, de 17 de novembro de 1964.

Sala das Comissões, 15/4/966

a) - *Hafiz Ali Bheid*

marado
Almeida

APROVADO
ENCAMINHE-SE E PUBLIQUE-SE
Data dos Sessões 15/4/66
Prof. Dr. Oswaldo Alves de Oliveira

Emenda modificativa ao projeto de lei nº 9/66.

O artigo 1º do projeto de lei nº 9/66, passará a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 1º- Não será permitida a construção de casas ou prédios, sem um afastamento mínimo de três (3) metros da linha divisória interna do atual passeio, nas praças Raul Leme, José Bonifácio e rua Dr. Cândido Rodrigues".

Emenda modificativa ao artigo 2º:

"ARTIGO 2º- Nas praças Raul Leme e José Bonifácio, não será permitido, a qualquer título, construções de menos de três (3) andares, exclusive o térreo".

Aprovadas as emendas em aprêço, o sub-título do projeto de verá conter a seguinte redação:

"dispõe sobre novas construções nas Praças Raul Leme, José Bonifácio e rua Dr. Cândido Rodrigues".

as)

Alves de Oliveira
OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA

Amador
Hafiz Ali Chedid

PROJETO DE LEI Nº 9/66

ASSUNTO: - Novas construções nas Praças Raul Leme e José Bonifácio

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 1966

Gabinete do Prefeito

N. CM-13/66

Exmo. Sr.

JOSE DE LIMA

DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância de
BRAGANÇA PAULISTA

Com o presente, tenho a honra de passar às mãos de V. Excia. o incluso projeto de lei, versando sobre novas construções nas Praças Raul Leme e José Bonifácio.

Após a promulgação da Lei nº 692, de 17 de novembro de 1964, cuja cópia é anexada, este Executivo vem sentindo, através de inúmeros proprietários e de pessoas desinteressadas mas conhecedoras do assunto, que aquele diploma legal se constituiu em sério obstáculo à construção de novas casas ou prédios, no referente à Rua Dr. Cândido Rodrigues. Ao mesmo tempo, diversas de suas disposições ocasionavam embaraços à sua aplicação no campo prático. De tudo resultando, então, o entravamento do progresso da cidade, no setor abrangido pela citada lei.

De outro lado, chegou-se à conclusão de que não se justificava, de forma alguma, no presente, fossem feitas as exigências mencionadas no art. 2º da mesma lei, no que se refere às novas construções na Rua Dr. Cândido Rodrigues. Tanto / mais por se tratar, esta, de uma via pública de caráter quase que exclusivamente residencial. Sendo sabido, mesmo, que muitas construções deixaram de ser feitas, dados os óbices acima apontados.

Assim, acha este Executivo de bom alvitre e de necessidade indiscutível a reformulação do assunto, da maneira pela qual é apresentada na propositura ora submetida à elevada consideração dessa nobre Edilidade.

Confiando, pois, no acolhimento da presente iniciativa, /
aproveito o ensejo para renovar a V. Excia. os protestos de minha /
mais alta estima e distinto aprêço.

Atenciosas Saudações

Dr. Lourenço Quilici
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 9/66

Dispõe sôbre novas construções nas Praças Raul Leme
e José Bonifácio.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRE
TA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Não será permitida a construção de casas ou
prédios, sem um afastamento mínimo de 3 (três) metros da linha divisó
ria interna do atual passeio, nas praças Raul Leme e José Bonifácio.

ARTIGO 2º - Nas praças de que trata o artigo 1º, não serão
permitidas construções, a qualquer título, de menos de 3 (três) andares,
exclusive o térreo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos dêste artigo, não serão
levadas em conta as sobrelojas.

ARTIGO 3º - Nas construções de que trata esta lei será /
obrigatória a colocação de elevadores ou escadas rolantes.

ARTIGO 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu -
blicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, a /
Lei nº 692, de 17 de novembro de 1964.

Dr. Lourenço Quilici
Prefeito Municipal

- LEI Nº 692, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1964 -

Dispõe sôbre novas construções nas Praças José Bonifácio, Raul Leme e Rua Dr. Cândido Rodrigues.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Nas praças José Bonifácio, Raul Leme e Dr. Cândido Rodrigues, não será permitida a construção de casas ou prédios, sem um afastamento mínimo de 3 (três) metros da linha divisória do atual passeio.

ARTIGO 2º - Nas praças e ruas de que trata o artigo 1º, / não será permitido, a qualquer título, construções de menos de 3 andares, afóra o térreo.

ARTIGO 3º - Nas construções de que tratar êste projeto, / será obrigatória a colocação de elevadores ou escadas rolantes.

ARTIGO 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 1964

a) - DR. LOURENÇO QUILICI
Prefeito Municipal

a) - NILO TORRES SALEMA
Secretário da Prefeitura

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, para os devidos fins.

Sala das Sessões, 18/2/966

OSÉ DE LIMA - PRESIDENTE DA CÂMARA

- P A R E C E R E S -

Comissão de Justiça e Redação

Ao nobre Vereador Oswaldo Alves de Oliveira para relatar.

Sala das Comissões, 11/3/66

a) - HAFIZ ABI CHEDID - Presidente

Como relator do projeto de lei nº 9/66, exponho meus ponto de vista / da seguinte forma:

1º) - Bragança Paulista é uma cidade antiga e, como tal, suas ruas cresceram desordenadamente;

2º) assim, com o passar dos anos, novos estudos e descobertas foram feitos, surgindo novas idéias e dimensões de urbanismo;

3º) - tôdas as cidades progressistas procuram alargar suas / ruas, usando de leis a longo prazo, a fim de que os cidadãos , progressivamente, melhorem suas construções, cooperando para o embelezamento e visão progressista da cidade.

Assim, entendemos que a lei nº 692, de 17/11/64, que se pretende modificar, deveria, ao ênvêz de ser diminuída em seu alcance, ser a crescida de nomes e outras ruas, especialmente centrais, uma vez que, a nosso ver, o fator progresso representa a meta da mencionada lei.

Portanto, somos pela rejeição do presente projeto de lei nº / 9/66, sugerindo, ainda, que, caso nosso voto de relator seja aprovado / pela Casa, seja dada ciência ao Executivo da necessidade do mesmo elaborar um plano progressista para o encaminhamento do problema urbanístico local.

Nossa decisão é tomada visando, únicamente, o interêsse geral de tôda a coletividade bragantina.

Sala das Comissões, 11/3/66

a)- OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA - relator

1 - Sob o aspecto da legalidade nada há a opôr. Entendo que não serão / leis que surgiram atuações econômica financeiras mas estas é que suge - rem as leis. Em consequência, as leis não devem constar iniciativas de melhoria, como sucede com as novas construções da Dr. Candido Rodrigues. Si fôr do interesse de alguém constar ^{um} prédio de muitos pavimentos nessa via, êsse interesse advirá da vantagem financeira desse eventual empreendimento e não da licença ou proibição contidas em leis. E, quando a / proibição prejudica e está na lei esta deve ser mudada. É o que quer o Projeto, que tem o meu apôio.

Em 16/3/66

a)- CONRADO STEFANI -

De acôrdo com o parecer do nobre colega Dr. Conrado Stefani.

Sala das Comissões, 23/3/66

a)- HAFIZ ABI CHEDID - Presidente

MARIO RUSSO -



Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 15 de FEVEREIRO de 1966

Gabinete do Prefeito

N. CM-13/66

EXMO. SR.
JOSÉ DE LIMA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE
BRAGANÇA PAULISTA

COM O PRESENTE, TENHO A HONRA DE PASSAR ÀS MÃOS DE V. EXCIA. O INCLUSO PROJETO DE LEI, VERSANDO SÔBRE NOVAS CONSTRUÇÕES NAS PRAÇAS RAUL LEME E JOSÉ BONIFÁCIO.

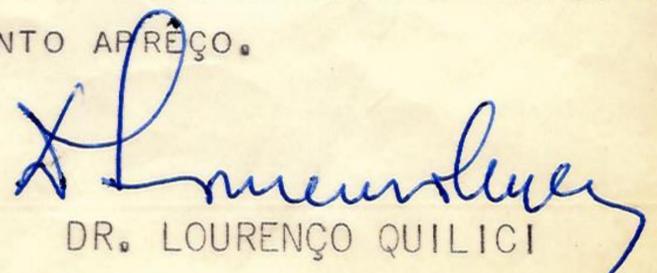
APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 692, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1964, CUJA CÓPIA É ANEXADA, ÊSTE EXECUTIVO VEM SENTINDO, - ATRAVÉS DE INÚMEROS PROPRIETÁRIOS E DE PESSOAS DESINTERESSADAS MAS CONHECEDORAS DO ASSUNTO, QUE AQUELE DIPLOMA LEGAL SE CONSTITUIU EM SÉRIO OBSTÁCULO À CONSTRUÇÃO DE NOVAS CASAS OU PRÉDIOS, NO REFERENTE À RUA DR. CÂNDIDO RODRIGUES. AO MESMO TEMPO, DIVERSAS DE SUAS DISPOSIÇÕES OCASIONAVAM EMBARAÇOS À SUA APLICAÇÃO NO CAMPO PRÁTICO. DE TUDO RESULTANDO, ENTÃO, O ENTRAVAMENTO DO PROGRESSO DA CIDADE, NO SETOR ABRANGIDO PELA CITADA LEI.

DE OUTRO LADO, CHEGOU-SE À CONCLUSÃO DE QUE NÃO SE JUSTIFICAVA, DE FORMA ALGUMA, NO PRESENTE, FÔSSEM FEITAS AS EXIGÊNCIAS MENCIONADAS NO ART. 2º DA MESMA LEI, NO QUE SE REFERE ÀS NOVAS CONSTRUÇÕES NA RUA DR. CÂNDIDO RODRIGUES. TANTO MAIS POR SE TRATAR, ESTA, DE UMA VIA PÚBLICA DE CARÁTER QUASE-EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL. SENDO SABIDO, MESMO, QUE MUITAS CONSTRUÇÕES DEIXARAM DE SER FEITAS, DADOS OS ÓBICES ACIMA-APONTADOS.

ASSIM, ACHA ÊSTE EXECUTIVO DE BOM ALVITRE E DE NECESSIDADE INDISCUTÍVEL A REFORMULAÇÃO DO ASSUNTO, DA MANEIRA PELA QUAL É APRESENTADA NA PROPOSITURA ORA SUBMETIDA À ELEVADA CONSIDERAÇÃO DESSA NOBRE EDILIDADE.

CONFIANDO, POIS, NO ACOLHIMENTO DA PRESENTE INICIATIVA, APROVEITO O ENSEJO PARA RENOVAR A V. EXCIA. OS PROTESTOS DE MINHA MAIS ALTA ESTIMA E DISTINTO APREÇO.

ATENCIOSAS SAUDAÇÕES


DR. LOURENÇO QUILICI
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 9/66

DISPÕE SÔBRE NOVAS CONSTRUÇÕES NAS PRAÇAS RAUL LEME
E JOSÉ BONIFÁCIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - NÃO SERÁ PERMITIDA A CONSTRUÇÃO DE CASAS
OU PRÉDIOS, SEM UM AFASTAMENTO MÍNIMO DE 3 (TRÊS) METROS DA LI-
NHA DIVISÓRIA INTERNA DO ATUAL PASSEIO, NAS PRAÇAS RAUL LEME E-
JOSÉ BONIFÁCIO.

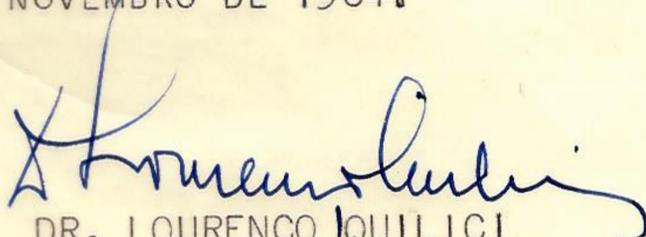
ARTIGO 2º - NAS PRAÇAS DE QUE TRATA O ARTIGO 1º, NÃO
SERÃO PERMITIDAS CONSTRUÇÕES, A QUALQUER TÍTULO, DE MENOS DE 3
(TRÊS) ANDARES, EXCLUSIVE O TÉRREO.

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA OS EFEITOS DÊSTE ARTIGO, NÃO-
SERÃO LEVADAS EM CONTA AS SOBRELOJAS.

ARTIGO 3º - NAS CONSTRUÇÕES DE QUE TRATA ESTA LEI SE-
RÁ OBRIGATÓRIA A COLOCAÇÃO DE ELEVADORES OU ESCADAS ROLANTES.

ARTIGO 4º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA
PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO E, ESPECIAL -
MENTE, A LEI N. 692, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1964.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, para
os devidos fins,
Sala das Sessões,
18/2/1966
Presidente da Câmara Municipal


DR. LOURENÇO QUILICI
PREFEITO MUNICIPAL

COPIA

LEI Nº 692

DE 17 DE NOVEMBRO DE 1964

DISPÕE SÔBRE NOVAS CONSTRUÇÕES NAS PRAÇAS JOSÉ BONIFÁCIO, RAUL LEME E RUA DR. CÂNDIDO RODRIGUES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - NAS PRAÇAS JOSÉ BONIFÁCIO, RAUL LEME E RUA DR. CÂNDIDO RODRIGUES, NÃO SERÁ PERMITIDA A CONSTRUÇÃO DE CASAS OU PRÉDIOS, SEM UM AFASTAMENTO MÍNIMO DE 3 (TRÊS) METROS DA LINHA DIVISÓRIA DO ATUAL PASSEIO.

ARTIGO 2º - NAS PRAÇAS E RUAS DE QUE TRATA O ARTIGO 1º, NÃO SERÁ PERMITIDO, A QUALQUER TÍTULO, CONSTRUÇÕES DE MENOS DE 3 ANDARES, AFÓRA O TÉRREO.

ARTIGO 3º - NAS CONSTRUÇÕES DE QUE TRATAR ÊSTE PROJETO, SERÁ OBRIGATÓRIA A COLOCAÇÃO DE ELEVADORES OU ESCADAS ROLANTES.

ARTIGO 4º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

BRAGANÇA PAULISTA, 17 DE NOVEMBRO DE 1964

A) DR. LOURENÇO QUILICI
PREFEITO MUNICIPAL

A) NILO TORRES SALEMA
SECRETÁRIO DA PREFEITURA





Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Oco Nobre Vereador Oswaldo Alves de Oliveira
Para relatar. Sala das Comissões - 11/3/66
Hajjiali Chedid. Presidente

Como relator do projeto de lei nº 9/66, exponho meu ponto de vista da seguinte forma:

1º)- Bragança Paulista é uma cidade antiga e, como tal, suas ruas cresceram desordenadamente;

2º)- assim, com o passar dos anos, novos estudos e descobertas foram feitos, surgindo novas idéias e dimensões de urbanismo;

3º)- tôdas as cidades progressistas procuram alargar suas ruas, usando de leis a longo prazo, a fim de que os cidadãos, progressivamente, melhorem suas construções, cooperando para o embelezamento e visão progressista da cidade.

Assim, entendemos que a lei nº 692, de 17/11/64, que se pretende modificar, deveria, ao invéz de ser diminuída em seu alcance, ser acrescida de nomes de outras / ruas, especialmente centrais, uma vez que, a nosso ver, o fator progresso representa a meta da mencionada lei.

Portanto, somos pela rejeição do presente projeto de lei nº 9/66, sugerindo, ainda, que, caso nosso voto de relator seja aprovado pela Casa, seja dada ciência ao Executivo da necessidade do mesmo elaborar um plano progressista para o encaminhamento do problema urbanístico local.

Nossa decisão é tomada visando, unicamente, o interesse geral de tôda a coletividade bragantina.

Sala das Comissões, 11/3/66


a) - ~~Oswaldo Alves de Oliveira~~ - relator



1. Lei, apesar da legalidade nada
há a ser.

Entenda que não vai ter que
surgiram atenuações imensas. Juvenias

mas estas e que sugerem as

leis. Em consequência, as leis não

devem criar iniciativas de

melhoria, em que se pode com as

novas estruturas da candidatura

Rodrigues. Lei de interesses

de alguém em detrimento de outros

parlamentares, não, esse interesse

admirável da pontagem juvenias desse

eventual em preponderância e não da

licença in jurídica contida em

leis. E, quando a jurídica prejudica



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

e está na lei esta deve ser mudada.
É, que quer o Projeto, que tem o
meu apoio. Em 16.3.66
Comandante [Signature]

De acordo com o parecer do nobre
Collega do Comandante Stefani
Sala das Comissões - 23/3/66
Hafiz Ali Ghoshid, Presidente
[Signature]